



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo nº 09040001/24

Pregão Eletrônico nº 2024060301PE

Trata-se de solicitação de esclarecimento ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado.

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1.1. A lei 14.133/21, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, Art. 164, determina o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame; Parágrafo único: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2.2. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 26/06/2024 às 09h, conforme Aviso de Licitação publicado no D.O.M e Jornal. A solicitante encaminhou o pedido de esclarecimento em 18/06/2024, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

1) No que se refere à qualificação técnica, o termo de referência, em seu item 9.6.4, exige que haja no mínimo 1 (um)





engenheiro sanitarista e ambiental devidamente inscrito no respectivo conselho, para execução da elaboração dos projetos técnicos (lote 01 e 02) e no mínimo 1 (um) engenheiro florestal devidamente inscrito no respectivo conselho, para execução da elaboração dos projetos técnicos (lote 01). Dito isso, questiona-se: Qual a justificativa para a exclusão de profissionais graduados em Biologia devidamente inscritos no Conselho competente para a elaboração dos projetos técnicos?

2) Ainda no item de Qualificação técnica, o termo de referência em seu item 9.6.3, exige que a empresa deverá comprovar que o profissional responsável técnico, já executou o(s) serviço(s) através atestado(s) para Elaboração de Planos de Arborização; Elaboração de Plano Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ou Elaboração de Plano de Saneamento Básicos; Dito isso, questiona-se: Qual é a justificativa para impor restrições à execução de serviços sem levar em conta a existência de serviços similares, presentes no acerto técnico?

4. DA APRECIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS

4.1. Este Pregoeiro encaminhou os pedidos de esclarecimentos ao setor competente para a Contratação, com intuito de analisar e responder aos esclarecimentos apresentados.

4.2. O setor competente encaminhou resposta com os seguintes esclarecimentos como segue abaixo:
RESPOSTA 1 – Entendemos que para elaborar o plano de Arborização envolva diversos profissionais, tais como biólogos, geógrafos, engenheiros ambientais, assistentes sociais, técnicos em meio ambiente, dentre outros. Todos esses profissionais podem e devem estar junto no quadro técnico da empresa vencedora do certame. Entretanto, serão necessários inventários florestais na zona urbana do município, assim como cálculo de volume lenhoso, manejo e geração de resíduos verdes, assim como programas de compressão ambiental, deste modo, entendemos que o CREA por meio da resolução 218 de 1973, atende as descrições no quesito de atributos que precisamos.

RESPOSTA 2 – Diante da complexidade para a execução do objeto, tais atestados são necessários para garantir que a empresa selecionada atenda as nossas necessidades. Os atestados solicitados





Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

são integralmente constituintes do que iremos executar, não sendo aceitos assim, atestados que não sejam os listados.

4.3. Isto posto, e considerando ter saneadas as dúvidas, o conteúdo deste expediente será publicado no Portal, bem como será dada continuidade dos trâmites referente ao procedimento licitatório.

Jaguaribara-CE, 21 de junho de 2024

Assinado eletronicamente

Nilcibergue Saldanha Bezerra

Pregoeiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 215-979-8786
PÁGINA: 3 DE 3

